

PROCESSO - A. I. Nº 272041.0026/13-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 1ª JJF nº 0007-01/17
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/10/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0240-11/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprova parte das suas alegações, após a prova diligencial. Infração em parte subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O autuado comprova parte das suas alegações, após a prova diligencial. Infrações em parte subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/12/2013, para exigir ICMS no valor de R\$ 108.904,04, sendo objeto do Recurso as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2012. Valor R\$59.042,62. Multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, m exercício fechado de 2012. Valor R\$ 36.678,17. Multa de 60%.

A Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal fls. 232/235, no mérito, com base no voto abaixo transcrita:

VOTO

(...)

No mérito, as três infrações exigidas no presente Processo Administrativo Fiscal - PAF tratam da falta de recolhimento de ICMS apurada através da Auditoria de Estoques, identificada no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, cujos demonstrativos sintéticos, documentos, papéis de trabalho que dão suporte às exigências foram acostados aos autos (fls. 06/649).

A primeira e a segunda infrações tratam do levantamento de estoque por espécie de mercadorias, relacionado à omissão do registro de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e a exigência concomitante do ICMS-ST, na qualidade de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do autuado, apurado em função do valor acrescido, deduzida da parcela, antes mencionada, respectivamente, nos valores de R\$59.042,62 e R\$36.678,17.

O terceiro item do Auto de Infração descreve a falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a

diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício de 2012, no valor total de R\$13.183,25.

Nas razões, contesta o contribuinte as diferenças exigidas; diz que apenas adquiriu os produtos (peças) que foram efetivamente registrados nos seus estoques; que a autuação incidiu em erro material pelo registro de informação com erro no SINTEGRA e que o sistema de dados capturou sucessivas vezes, o mesmo lançamento, causando duplicidades na exigência, o que demandou o Laudo emitido pela SERCON WEB (fl.662 - volume IV).

O Auditor Fiscal discorda das alegações da defesa, aduzindo carência de materialidade; informa que os arquivos SINTEGRA não apresentavam erros, por isso não intimou o contribuinte para a sua correção. Diz que alterou as datas de entradas das notas fiscais, considerando o momento lançado no livro Registro de Entradas e rejeita o laudo apresentado pelo autuado.

De certo que, diante do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, cujos dados foram extraídos da escrita fiscal e eletrônica do próprio contribuinte, além de ter o Fisco colocado à sua disposição todos os demonstrativos que embasaram a exigência, é dever do sujeito passivo objetivar sua impugnação com elementos de provas que tangenciem os números apurados pela fiscalização. Em se tratando das diferenças que demandaram presunção legal de omissão de receitas tributáveis, em obediência à legislação do ICMS do Estado da Bahia, conforme orientações contidas na Portaria 445/98, no princípio da legalidade (§ 4º do artigo 4º da Lei 7.014/96) e demais princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, as provas, ajustes e adequações manejados pelo autuado, no controle de seus estoques, devem ser devidamente motivado, no sentido de esclarecer a fiel movimentação, entrada e saída das mercadorias, objeto da autuação.

Eventuais problemas com os arquivos eletrônicos, registros de códigos de uma mercadoria no lugar de outra, reclassificação desses códigos, demais divergências, perdas, furtos de produtos, etc., são dificuldades naturais da atividade empresarial voltada para comercialização de mercadorias, competindo ao autuado monitorar seus estoques, além de registrar adequadamente mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque.

O laudo emitido pelo SERCON WEB não responde às diferenças verificadas pelo Fisco. As duas diligências solicitadas pelo órgão julgador objetivaram intimar o autuado para a retificação dos arquivos em face às informações contidas nos documentos fiscais e os estoques registrados no livro Inventário.

Dessa forma, após os procedimentos retro mencionados, retificação dos arquivos eletrônicos, os ajustes relacionados às operações lançadas em duplicidade, nos DANFE e nos CUPONS FISCAIS, a exemplo dos documentos anexados aos autos, fls. 754/755; com o consequente refazimento da Auditoria de Estoque, o levantamento resta alterado nos seguintes valores: Infração 01, ICMS por solidariedade, R\$9.501,53; Infração 02, ICMS por antecipação tributária, R\$5.663,43, conforme os demonstrativos acostados, às fls. 745/751.

Assiste direito ao autuado, contudo, no que se refere ao trator recebido para conserto, que deve ser retirada do levantamento de estoques de mercadorias, conforme consta da nota fiscal de entrada nº 4.001 e nota fiscal de devolução nº 4.127 (fls. 794 e 795 - volume IV), devendo ser excluídos os valores de R\$5.950,00, na infração 01 e R\$3.546,20, na infração 02.

Frente a aludida exposição, o Auto de infração é PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$18.852,01.

Infração 01 - R\$3.551,53 - parcialmente procedente

Infração 02 - R\$2.117,23 - parcialmente procedente

(...)

A JJF recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF que julgou Procedente em Parte, reduzindo as infrações 1 e 2, e, mantendo integralmente a imputação 3, assim, as infrações objeto são as de número 1 e 2.

Da análise dos elementos contido nos autos vejo que o Autuado valeu-se de Laudo emitido pela SERCON WEB que de forma muito suscinta não dirimiu as dúvidas oriundas de lançamentos do SINTEGRA, sendo saneadas pelas duas diligências solicitadas pelo órgão julgador, que culminaram com o refazimento retificadores dos arquivos eletrônicos, procedendo aos ajustes das operações lançadas em duplicidades nos DANFE e nos CUPONS FISCAIS conforme acostado à fls.754/755, novos demonstrativos às fls. 745/751 e a exclusão das Notas fiscais de Entrada nº 4.001 e 4.127 e Nota fiscal de devolução por trata-se de remessa para conserto e sua respectiva

devolução lastreada pela Nota Fiscal 4.127.

Além das correções levadas a efeito e após as deduções comprovadas pelo contribuinte, entendeu ainda a JJF que deveria também ser excluída das deduções a “*nota fiscal de entrada nº 4.001 e nota fiscal de devolução nº 4.127 (fls. 794 e 795 - volume IV), ...*” com “*valores de R\$5.950,00, na infração 01 e R\$3.546,20, na infração 02*”, julgando pela procedência parcial.

Face ao exposto, considerando corretas as desonerações levadas a efeito pela 1ª JJF em relação as infrações 01 e 02, razão pela qual entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso o ratifico integralmente e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTEEM PARTE o Auto de Infração nº 272041.0026/13-1, lavrado contra PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$18.852,01, acrescido da multa 60% sobre R\$2.117,23 e 100% sobre R\$16.734,78, previstas no art. 42, incisos II, "d" e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PEG/PROFIS